

PARECER N.º 66/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Tempo Parcial
Processo n.º 74 – TP/2005

I – OBJECTO

1.1. A CITE recebeu da gerência da empresa ..., L.^{da}, em 31 de Outubro de 2005, pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora, ..., especialista em desenho de ventilação e ar condicionado (Desenhador Projectista), nos seguintes termos:

(...)

Ora, a nossa empresa provou com os fundamentos enviados à trabalhadora que há impossibilidade de substituir a trabalhadora por esta ser indispensável:

1. O quadro de pessoal é formado por dois desenhadores e dois sócios gerentes engenheiros;

2. O quinto membro do quadro de pessoal (...) é um estagiário de engenharia com contrato a prazo por seis meses (...) informado da intenção da empresa de não lhe renovar o referido contrato.

(...)

5. A nossa empresa reitera que os sócios gerentes concebem as soluções técnicas, fazem o dimensionamento dos equipamentos principais e os desenhadores executam sob a forma de desenho esse projecto de engenharia (ex. desenharam e dimensionaram as redes e decidem a sua localização e pontos de passagem).

Sucede que a cada desenhador é entregue um projecto diferente que aquele deve desenvolver, isto é, cada desenhador tem a sua técnica própria, criando um projecto diferente de outro desenhador, já que também comporta uma dose de criatividade.

6. (...) o seu trabalho além de técnico, é criativo e não se limita a concretizar em desenho o que outros pesquisaram (...)

7. É difícil substituir a trabalhadora, dado que (...) é necessário contratar outra pessoa com qualificação técnica a nível de desenho de ventilação e ar condicionado.

(...)

9. Portanto, para contratarmos outro desenhador seria necessário ensinar-lhe o que é desenhar sistemas de ventilação e ar condicionado, não bastando um simples curso de ...

10. O que iria fazer com que a produtividade da empresa ficasse suspensa até o outro trabalhador ter a formação específica.

Se for autorizada a prestação de trabalho a tempo parcial, a nossa empresa veria o nível de produtividade diminuir acentuadamente e conseqüentemente o nosso volume de negócios, dado que não conseguiria com um desenhador a tempo parcial entregar os projectos nos prazos exigidos pelos clientes.

Os projectos têm de ser coerentes e não podem ser desenhados por duas pessoas diferentes, tanto na técnica como na criatividade. Por outro lado, se um desenhador começa a desenhar da parte da manhã, inevitavelmente o desenhador da parte da tarde vai demorar tempo a inteirar-se das tarefas realizadas, o mesmo se passando com o que se segue na execução do trabalho na manhã seguinte e com isso atrasar a entrega do projecto, pôr em risco o cumprimento dos prazos já assumidos e gerar incoerências incompatíveis com a qualidade exigida.

(...)

1.1.1. O conteúdo do requerimento de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora, datado de 3 de Outubro de 2005, é em síntese o seguinte:

(...)

Assim, no âmbito do direito que me é conferido (...), solicito a passagem do tempo completo de horário de trabalho para tempo parcial, conseqüentemente passando a prestar os meus serviços diariamente só durante o período da manhã, durante o prazo máximo de dois anos.

(...)

A trabalhadora declara que o seu agregado familiar é composto por dois filhos menores de doze anos, que o pai dos seus filhos não se encontra abrangido pelo regime do trabalho parcial e que o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial não está esgotado.

1.1.2. Da intenção de recusa notificada à trabalhadora, em 21 de Outubro de 2005, constam sucintamente os seguintes argumentos:

(...)

Com efeito, após análise do seu pedido, verifica-se que este não está conforme o artigo

80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho 2004, pois, por um lado não comprova, por documento, se o outro progenitor está ou não abrangido pelo trabalho a tempo parcial, e por outro lado, tal pretensão a ser autorizada iria diminuir em 25% a produção global da empresa, aumentando para mais do dobro o tempo de realização dos trabalhos que lhe estão atribuídos para realização, pondo em causa a viabilidade da empresa (...)

- A empresa tem por objecto a prestação de serviços na área de projectos de engenharia na especialidade de ventilação e ar condicionado.

- O quadro de pessoal da empresa é constituído por dois gerentes com formação em engenharia e dois desenhadores.

- A empresa possui dois postos de trabalho de desenho equipados com computador, programas informáticos específicos, mobiliário e outros.

- O trabalho da empresa implica a concepção, o dimensionamento, a descrição e o desenho de um projecto de engenharia contratado por uma empresa privada ou instituição pública, com um período de realização contratualmente estabelecido e o seu não cumprimento implica quebra de compromisso assumido com as implicações legais inerentes.

- Os trabalhos de projecto contratados pela empresa têm tempos de execução de desenho de semanas, meses e até anos dependendo este tempo da sua complexidade e dimensão.

- Os engenheiros (sócios gerentes) concebem e descrevem as soluções técnicas, fazem o dimensionamento dos equipamentos principais e os desenhadores executam sob a forma de desenho o projecto, desenhando e dimensionando as redes, decidindo a localização dos equipamentos principais e secundários, escolhendo os pontos e locais de passagem das redes, dimensionando o seu atravancamento e secções de passagem.

- O trabalho de desenho tem assim uma componente criativa e de responsabilidade pessoal, é realizado sobre uma base concebida pela Arquitectura que tem que ser profundamente conhecida em todos os seus detalhes, tem necessidade técnica de continuidade, coerência em todas as suas fases e de linguagem representativa uniforme.

- As tarefas são dadas aos desenhadores por trabalho contratado. Isto é, o mesmo desenhador começa e acaba um projecto.

- Do atrás exposto resulta evidente a inviabilidade de o mesmo trabalho ser começado numa manhã por um desenhador, ser continuado por outro desenhador à tarde e retomado pelo primeiro na manhã seguinte. Acresce que se por absurdo tal fosse posto em prática resultariam inevitavelmente erros, omissões e incoerências quanto mais não

fosse por impossibilidade de transmissão de informação entre eles.

- A preparação de um desenhador para este trabalho específico (ventilação e ar condicionado), para o qual não há cursos de formação especializados, leva anos de aperfeiçoamento, é feita na empresa, é seu investimento e seu património.

- A admissão de um novo desenhador e criação de um novo posto de trabalho não é funcional a médio prazo e economicamente inoportável para a empresa.

(...)

1.1.3. Da apreciação escrita à exposição dos motivos, com data de 24 de Outubro de 2005, consta sucintamente o seguinte:

(...)

A)

7. De facto, a trabalhadora não comprova, por documento, a declaração proferida relativamente ao regime de trabalho do outro progenitor.

8. Porém, s.m.o., não o tem de fazer, pois que, a disposição legal em análise não o exige.

(...)

B)

7. A trabalhadora tem formação profissional técnica em ...;

(...)

10. A trabalhadora foi admitida ao serviço da entidade empregadora por contrato de trabalho celebrado em Fevereiro de 2000.

11. Nos termos do referido contrato, a trabalhadora exerce as funções inerentes à categoria profissional de desenhador.

12. O horário de trabalho é das 9.00 horas às 18.30, com intervalo para almoço das 12.30 às 14.00.

13. A actividade profissional da trabalhadora é a de Desenhadora, cabendo-lhe efectuar o desenho assistido por computador de projectos de instalações mecânicas (ar condicionado, ventilação, aquecimento), instalações de gás e instalações eléctricas, entre outras.

14. Ou seja, é a passagem a desenho (efectuado através de computador – programa de computador (...)) do que foi concebido, dimensionado e enumerado como soluções técnicas pelos Engenheiros.

15. O trabalho desenvolvido não é criativo, mas sim, simplesmente, técnico.

(...)

17. Pelo que não é difícil a substituição da trabalhadora, uma vez que não seria necessário contratar ninguém com um alto nível de qualificação.

(...)

19. Quando a empregadora tem um projecto em mãos, normalmente, atribui à trabalhadora a tarefa de desenhar o projecto no que diz respeito a uma especialidade, sendo atribuída outra especialidade a outro funcionário.

20. Veja-se, o que pode acontecer no exemplo dos projectos de habitações colectivas, em que a especialidade de ventilação é atribuída (só no que diz respeito ao desenho por computador) à trabalhadora e a especialidade de instalações eléctricas é atribuída a outro trabalhador.

21. Assim, a trabalhadora começa e acaba um projecto, no que diz respeito ao desenho de uma especialidade e, não o projecto na sua globalidade.

22. Desta forma, a trabalhadora não vê inconveniente, como trabalho técnico que é, em que o trabalho começado de manhã passe para outro trabalhador que o continua da parte da tarde.

23. Ou que da parte da manhã a trabalhadora desenvolva uma especialidade e da parte da tarde outro trabalhador desenvolva outra especialidade.

24. Evitando-se desta forma o inconveniente, que repita-se a trabalhadora não vê que haja, em que o trabalho começado da parte da manhã seja continuado por outro da parte da tarde.

25. Quanto à qualificação e preparação de um desenhador na área específica de (ventilação e ar condicionado) aceita-se que a mesma se faça essencialmente na empresa aperfeiçoando-se diariamente.

26. Contudo, não se pode aceitar que esta característica seja exclusiva desta área, pois, em todas as profissões o que prepara e forma um profissional melhor que qualquer outra formação é o dia a dia da profissional.

(...)

28. Além disso, a eventual criação de novo posto de trabalho poderia ser preenchida por um desenhador mais preparado e especializado na área, até por experiências profissionais anteriores.

(...)

34. Com efeito, ao contrário do que é alegado nos fundamentos da intenção de recusa da empregadora, o quadro de pessoal da empresa é constituído por dois sócios gerentes, dois desenhadores e mais um engenheiro.

(...)

36. Bem como a empregadora possui três postos de trabalho devidamente equipados com computadores, programas informáticos específicos mobiliário e outros.

37. Não será, desta forma, por a pretensão da trabalhadora ser atendida que a produção global da empregadora cairá 25% criando a inviabilidade da mesma.

(...)

41. A avó por motivos pessoais não poderá continuar a tomar conta do neto durante todo o dia (enquanto os pais trabalham).

42. A mãe usufruindo da dispensa para aleitação, direito legalmente previsto, tem trabalhado no último ano apenas até às 16.30 horas.

43. A essa hora sai a correr do emprego para ir buscar o filho mais velho ao infantário.

(...)

47. Pedido que a ser aceite só diminuiria em duas horas e meia o horário de trabalho efectuado em virtude da licença de aleitação.

(...)

1.2. O processo vem instruído com os seguintes elementos:

- Uma declaração nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho;
- Declaração do pai dos menores em como não se encontra em regime de trabalho a tempo parcial;
- Dois boletins de nascimento;
- Um recibo de vencimento, de 30.09.2005;
- Um diploma;
- Quadro de pessoal de Outubro de 2004;
- Carta de não renovação de contrato a termo com um trabalhador da empresa.

1.3. Em 4 de Novembro de 2005, a CITE recebe exposição da trabalhadora sobre documentos e factos que só agora teve conhecimento e que alega importarem à boa apreciação do presente processo.

Refere então a trabalhadora que:

- O quadro de pessoal da empresa é composto por três engenheiros, dois dos quais são sócios gerentes e dois desenhadores;
- Que sete dias após ter recebido o pedido da trabalhadora, a empresa comunica a intenção de não renovação do contrato a termo que detinha com o trabalhador licenciado em engenharia, e nesse sentido a trabalhadora alega não ser necessário

contratar outro desenhador e novo posto de trabalho por este já existir;

- A trabalhadora entende que, no entanto, não será assim tão difícil conseguir contratar alguém com preparação na área da ventilação e ar condicionado, uma vez que as funções e tarefas desempenhadas não são criativas mas apenas técnicas.

1.3.1. A trabalhadora junta à sua exposição os seguintes documentos:

- Carta de não renovação de contrato a termo certo;
- *Curriculum vitae* de ...;
- Carta de boas referências;
- Requerimento da trabalhadora solicitando o trabalho a tempo parcial;
- Intenção de recusa;
- Apreciação ao fundamento da intenção de recusa;
- Um diploma;
- Um recibo de vencimento, de 30 de Setembro de 2005;
- Dois boletins de nascimento;
- Duas declarações.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

Também o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa, estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores, que *Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

2.2. Para concretização dos princípios constitucionais enunciados, e sob a epígrafe *Tempo de trabalho*, prevê o artigo 45.º do Código do Trabalho (CT), o direito do trabalhador com um ou mais filhos menores de doze anos, trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

O direito enunciado encontra-se regulamentado, para os trabalhadores com contrato individual de trabalho¹, nos artigos 78.º a 82.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aí estabelecendo-se as regras respeitantes ao seu exercício.

2.2.1. Determina o artigo 78.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Código do Trabalho, o direito a trabalhar a tempo parcial pode ser exercido por qualquer dos progenitores, ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental, ou dos regimes alternativos de trabalho a tempo parcial ou de períodos intercalados de ambos.

2.2.2. Para tal, estabelece o n.º 1 do artigo 80.º da referida lei regulamentar que, o trabalhador deve observar os seguintes requisitos, quando pretende trabalhar a tempo parcial:

- Solicitar ao empregador o trabalho em tempo parcial, por escrito e com uma antecedência de trinta dias em relação à data em que pretende iniciar o exercício deste direito;
- Indicar o prazo previsto em que pretende gozar de um regime de trabalho especial, com um limite de dois ou três anos, consoante se trate de menos três filhos ou se trate de três filhos ou mais;
- Declarar que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial;
- Que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho;
- E qual a repartição semanal do período de trabalho pretendida.

2.2.3. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas poderá recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

Além do dever de fundamentação da recusa, e sempre que esta ocorra, é ainda obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, no prazo de cinco dias a seguir ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando a sua falta a aceitação do pedido deste, nos precisos termos em que o formulou.²

Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio, no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão

¹ Vide artigos 1.º, 110.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

² Vide n.ºs 6 e 9 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.³

2.3. Ao abrigo da legislação mencionada, a empresa ... enviou à CITE o presente processo, cujo conteúdo determina as seguintes considerações:

2.4.1. Respeitados os prazos indicados nos n.ºs 4 e 6 do referido artigo 80.º da lei regulamentar, cabe analisar os conteúdos das peças processuais juntas.

2.4.1.1. No pedido formulado pela trabalhadora, esta requer a atribuição de um horário a tempo parcial, todos os dias só durante o período da manhã.

A respeito do pedido formulado pela trabalhadora vem a entidade empregadora alegar que não estão cumpridos os requisitos indicados no artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, uma vez que não é apresentada prova em como o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial.

Ora, nos termos da lei, tal facto é objecto de declaração a realizar pelo/a requerente do regime de trabalho especial, sendo essa a prova exigível em sede de autorização para trabalho a tempo parcial.

2.4.1.2. No entanto, não resulta do presente processo que a trabalhadora já tenha gozado a licença parental, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º do Código do Trabalho, e muito embora não seja alegado esse facto na intenção de recusa apresentada pela empresa, tal circunstância inviabiliza a pronuncia desta Comissão sobre os motivos invocados pela entidade empregadora, uma vez que não se encontram reunidos todos os pressupostos legalmente exigidos para que exista o direito legal a requerer a prestação de trabalho em tempo parcial ao abrigo do artigo 45.º do Código do Trabalho e do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, nos termos exigidos no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, citado no ponto 2.2.1. deste parecer.

E tal é justificado pelo facto de a trabalhadora poder gozar uma licença parental a tempo parcial durante doze meses, sem que para isso precise de requerer à sua entidade empregadora esse direito, devendo apenas cumprir o prazo de aviso prévio determinado na lei.

³ Vide n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Pelas razões indicadas, a CITE emite parecer prévio favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial, requerido pela trabalhadora ..., por falta não suprível quanto à indicação de se encontrar esgotado o direito ao gozo da licença parental, conforme o artigo 78.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005**